



Proc.: 03408/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 3408/17 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP  
**REPRESENTANTE:** Latina Comércio e Serviços Eireli - ME - CNPJ nº 21.373.522/0001-09  
**RESPONSÁVEIS:** Graziela Genoveva Ketes – CPF nº 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53  
**ADVOGADO:** Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**REVISOR :** Conselheiro PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 7ª, de 2 de maio de 2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ENTREGA DE PRODUTO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. ACESSÓRIOS QUE OTIMIZAM O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS. EXIGÊNCIA DO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1) A Administração Pública poderá acolher proposta de produto que possua qualidade superior à especificada no edital, desde que mantidas as configurações essenciais do equipamento, não haja prejuízo para a competitividade e o preço obtido revele-se vantajoso para o poder ou órgão licitante.

2) A exigência, no edital de licitação, de produtos acessórios que servem para otimizar o funcionamento dos equipamentos pretendidos pelo Poder Público deve ser atendida pela licitante vencedora do certame.

ACÓRDÃO

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
1 de 24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em face do procedimento administrativo Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento e foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização;

**II – Determinar** a Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital, ou seja, com as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, tendo em vista a conclusão do parecer técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE/RO, no sentido de que esses acessórios são utilizados para facilitar a distribuição de documentos com a impressora e para imprimir com precisão documentos de qualquer aplicativo;

**III – Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13 e quanto a determinação constante no item anterior que seja dado ciência a titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO:** 3408/17 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP  
**REPRESENTANTE:** Latina Comércio e Serviços Eireli - ME - CNPJ nº 21.373.522/0001-09  
**RESPONSÁVEIS:** Graziela Genoveva Ketes – CPF nº 626.414.762-15, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53  
**ADVOGADO:** Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804  
**RELATOR:** Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
**REVISOR :** Conselheiro PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 2ª, de 21 de fevereiro de 2018

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de máquinas multifuncionais, novas de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e componentes, fornecimento de suprimentos de impressão, exceto papel (A4 e A3)<sup>1</sup>.

2. A Representante afirma que no dia 12.5.2017 a equipe técnica da SEGEP/RO analisou os equipamentos ofertados pela licitante vencedora do certame, Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP, e concluiu que na proposta de preços para o **item 02 do Termo de Referência** estavam ausentes os itens exigidos na especificação do equipamento, ou seja, as tecnologias Adobe PostCript3 e XML Paper.

2.1 Alega que no dia 17.5.2017, em uma segunda análise da questão solicitada pelo Pregoeiro Fernando Nazaré Fernandes, os técnicos da SEGEP/RO reafirmaram que a licitante Plenus não atendeu os requisitos exigidos no Edital ao ofertar equipamento em sua proposta de preços sem os acessórios Adobe PostCript3 e XML Paper (item 02).

<sup>1</sup> Cópia da Representação às fls. 2/17 do ID 495465.

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2.2 Assevera que a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP, exercendo o seu direito de petição, apresentou Recurso contra a análise técnica realizada pela equipe da SEGEP/RO, e a Pregoeira Graziela Genoveva Ketes requereu, em sede de diligência, a reanálise da proposta oferecida pela Plenus, ocasião em que a SEGEP elaborou sua terceira manifestação sobre o tema e julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a desclassificação da Empresa Plenus e reconhecendo que a Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, ora Recorrente, foi a única que atendeu os requisitos do edital.

2.3 Sustenta que a Pregoeira Graziela Genoveva Ketes requereu irregularmente uma quarta análise da matéria, desta vez solicitando a manifestação da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC, sendo que a análise da referida Diretoria concluiu que as todas as licitantes da primeira, segunda e terceira colocação (Plenus, Acronet e Latina, respectivamente) atenderam os requisitos exigidos pelo Edital no que se refere ao item 02.

2.4 Por conta disso, entende que a Pregoeira incorreu na prática de ato ilegal ao considerar a licitante Plenus vencedora do item 02, por ter desrespeitado as normas contidas no artigo 44 da Lei nº 8.666/93, além de considerar que existem indícios de materialidade e autoria de crime licitatório previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e que a análise proferida pela DETIC somente ocorreu por insistência da Pregoeira com a intenção de prejudicar a licitante Latina em detrimento do favorecimento da Empresa Plenus.

2.5 Mais adiante, informou que as Empresas Plenus (1ª Classificada) e Acronet (2ª Classificada) não poderiam participar juntas do certame, pois fazem parte do mesmo grupo econômico, muito embora tenham em seus quadros societários pessoas distintas e sem relação de parentesco.

2.6 Ao final, a Representante requereu o seguinte:

a) O conhecimento da presente Representação e no mérito, o provimento da suspensão cautelar do processo licitatório em referência, *in alidita altera pars*, haja vista intenção iminente de homologação do certame em favor da Licitante Plenus;

b) O provimento definitivo no sentido de desclassificar as Licitantes Plenus em virtude de sua proposta de preço ofertar produto/equipamento que não atende os requisitos e especificações técnicas exigidos no Edital;

c) O provimento definitivo no sentido de desclassificar as empresas Plenus e Acronet por formarem grupo econômico junto ao Sr. Arionildo Queiroga (Representante Legal comum e proprietário de fato das empresas licitantes);

d) O provimento definitivo no sentido de classificar a proposta da Licitante Latina como a única a atender os requisitos exigidos pelo Termo de Referência no item 02, com a consequente adjudicação;

e) Aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 154/96 aos agentes públicos que cometeram as condutas delitivas descritas para favorecer a licitante PLENUS no êxito do Certame Pregão Eletrônico

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

SEGEP/RO nº 120/2017, bem como por violarem os deveres funcionais enumerados no Decreto Estadual nº 19.896/2015;

3. Com o objetivo de subsidiar suas alegações, a Empresa Representante encaminhou os documentos juntados às fls. 25/797 dos autos (ID's 495467, 495468, 495470 e 495474).

4. Por meio do Despacho nº 166/2017/GCFCS, às fls. 21/24 do ID 495465, determinei a autuação da Representação e o encaminhamento do feito ao Corpo Instrutivo para análise dos fatos suscitados, com a ressalva de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento licitatório seria apreciado somente após a instrução dos autos. A Unidade Técnica promoveu o exame do processo e elaborou o Relatório de fls. 798/807 (ID 505501), concluindo pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

49. Após a análise dos autos, acerca da Representação interposta pela empresa LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 21.373.522/0001-09, acerca da supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0120/2017 – Processo Administrativo nº 01.2201.00501.00/2017 de contratação de empresa de prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), este Corpo Técnico entende pela improcedência das razões de impugnação da Representante quanto aos questionamentos apresentados, não havendo elementos que comprovem a caracterização de risco, materialidade e relevância que justifique a intervenção deste Tribunal no processo licitatório, posto isso, opina-se pelo arquivamento da peça representativa.

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Em atendimento ao que determina o Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96 - TCER (Regimento Interno) e o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), este Corpo Técnico propõe as seguintes sugestões ao Relator:

1. Devolver a presente peça ao Relator, para no mérito julgar improcedente;
2. Promover o arquivamento e dar conhecimento à representante.

5. Instado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 361/2017 – GPGMPC, às fls. 810/823 (ID 529425), subscrito pelo então Procurador Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assim finalizado:

Feitas essas considerações, a par de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que seja, em sede preliminar, a representação conhecida, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e que, no mérito, seja julgada improcedente, tendo em vista sua insubsistência fático-jurídica, nos termos acima despendidos.

É o Relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**VOTO**  
**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Como se vê, trata-se de Representação formulada pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais).

7. Preliminarmente, verifica-se que a Representação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

8. No mérito, nota-se assistir razão à manifestação da Unidade Técnica e ao posicionamento do Ministério Público de Contas quanto à improcedência das irregularidades alegadas na inicial pela Representante.

9. No que diz respeito ao argumento de que a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP não teria atendido os critérios de especificação do item 02 do edital, que trata das tecnologias *Adobe PostCript3 e XML Paper*, cumpre tecer algumas ponderações.

9.1. Consta dos autos que o resultado da licitação apontou como primeira classificada a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP; como segunda colocada a Empresa Acronet Corporativo Comércio e Serviços Eireli; e como terceira a Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, ora Recorrente.

9.2. Em 12.5.2017, a equipe técnica da Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP, analisou os equipamentos ofertados pela licitante vencedora do certame, Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP, concluindo que na proposta para o **item 02 do Termo de Referência** estavam ausentes dois acessórios exigidos na especificação do equipamento, quais sejam, as linguagens *Adobe PostCript3 e XML Paper*<sup>2</sup>.

9.3. Na data de 17.5.2017, os técnicos da SEGEP/RO realizaram uma segunda análise da questão e confirmaram a recusa do equipamento ofertado pela Empresa Plenus, vencedora do certame, sob o argumento de que não atendia os requisitos exigidos no Edital, ante a inexistência das tecnologias *Adobe PostCript3 e XML Paper* (item 02)<sup>3</sup>.

9.4. Com isso, a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP apresentou Recurso contra a sua desclassificação<sup>4</sup>, tendo a Pregoeira da SUPEL requerido, em sede de

<sup>2</sup> Conforme consta do Ofício nº 2344/GAB/SEGEP, às fls. 589/590 dos autos.

<sup>3</sup> Nos termos do despacho acostado às fls. 592/593 dos autos.

<sup>4</sup> Fls. 647/649.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

diligência, a reanálise da proposta oferecida pela Plenus, ocasião em que a SEGEP/RO elaborou sua terceira manifestação sobre o tema e julgou improcedente o recurso interposto<sup>5</sup>, mantendo a desclassificação da Empresa Plenus.

9.5 Os técnicos da SEGEP também opinaram pela desclassificação da empresa que logrou vencer o segundo lugar, Acronet Corporativo Comércio e Serviços Eireli, sob o mesmo fundamento de que seus equipamentos não detinham as linguagens Adobe PostScript3 e XML Paper<sup>6</sup>.

9.6 Assim, segundo o entendimento conclusivo da SEGEP, a Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, terceira colocada e ora Recorrente, foi a única que atendeu satisfatoriamente os requisitos do edital.

9.7 Entretanto, em razão de seu desconhecimento técnico acerca da questão, a Pregoeira entendeu por razoável requerer uma opinião, externa à controvérsia já instalada entre SEGEP e SUPEL, por meio de análise solicitada à Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação –DETIC/RO, a qual se manifestou sobre a questão posta, asserindo, *verbis*:

2) “Quanto ao item 02: A mesma marca de equipamento (porém de modelo diferente) foi ofertada para o item 02. Entretanto, as duas primeiras classificadas (PLENUS E ACRONET) ofertaram equipamentos de modelo tecnicamente superior (MP7503SP) à terceira colocada (LATINA), que ofertou o Modelo MP6503. Ressalta-se, porém, que ambos os modelos atendem à especificação técnica solicitada no edital. Após a análise técnica realizada conforme as propostas contidas no processo confirmaram que as três empresas ofertaram equipamentos que atendem às especificações técnicas do edital, tanto para o item 01 quanto para o item 02.

9.8 Assim, suportada na opinião técnica referenciada e, visando o melhor interesse da Administração Pública, a Pregoeira da SUPEL acatou a proposta feita pela Plenus Comércio e Serviços de Informática EIRELI-EPP, por ser o melhor lance, procedendo em seguida com a habilitação de sua proposta.

9.9 Portanto, no diapasão técnico e ministerial, entendo não assistir razão à Representante em sua alegação de suposto direcionamento, uma vez que após ser dirimida por órgão técnico abalizado, a dúvida existente, a Pregoeira retornou à condução do certame, dando prosseguimento ao procedimento em exame, consubstanciada na contratação do melhor preço ofertado e não incorrendo na inabilitação de ofertas que atendessem aos ditames do Edital.

9.10 A guisa de reforço quanto à capacidade técnica da DETIC-RO, colaciono enxerto do Parecer Ministerial:

[...]

... a DETIC, enquanto Diretoria pertencente à Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, na forma do artigo 2º-A da Lei Complementar n. 497/20092, em redação dada pela Lei Complementar n. 598/2011, detém atribuição compatível com a competência técnica necessária à análise do objeto da licitação em questão, e

<sup>5</sup> Conforme Despacho datado de 30.5.2017, às fls. 690/693.

<sup>6</sup> Fls. 690/693.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

considerando, ainda, o teor técnico de sua manifestação, não há como sustentar qualquer direcionamento do procedimento licitatório em decorrência da adesão do pregoeiro aos termos do parecer da DETIC.

10. Quanto à alegação de que as Empresas Plenus (1ª Classificada) e Acronet (2ª Classificada) não poderiam participar juntas do certame, pois fazem parte do mesmo grupo econômico, muito embora tenham em seus quadros societários pessoas distintas e sem relação de parentesco, também não restou comprovado.

10.1 Na verdade, compulsando os autos, não restou comprovado que ambas as empresas formam o mesmo grupo econômico, sendo necessário que existam maiores elementos tendentes a comprovar tal configuração.

10.2 No entanto, como bem delineado pela Unidade Técnica, inexistente impedimento legal que proíba a participação de duas ou mais empresas que apresentem quadro societário distinto, ainda quando formado por sócios comuns. De acordo com o artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, a vedação limita-se aos seguintes casos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

10.3 O Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 297/2009 – Plenário, considerou irregular a participação de empresas que contenham sócios comuns nos seguintes casos:

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 24





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

- a) Quando da realização de convites;
- b) Quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) Quando existe relação entre os licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) Quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.

10.4 Como se observa, o presente caso não traduz qualquer desses exemplos. A respeito da questão, anote-se a seguinte manifestação ministerial<sup>7</sup>:

Registre-se, inicialmente, que tal proibição deve considerar o princípio da competitividade, ou seja, não prescinde da demonstração de fraude à licitação pelas referidas empresas, consoante decidiu recentemente o Plenário do Tribunal de Contas da União, verbis:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão n. 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Subst. André de Carvalho, j. 01.11.2016)

Não há na representação examinada qualquer indício de que as referidas pessoas jurídicas licitantes tenham se imiscuído em práticas fraudulentas com o intuito de burlar o caráter competitivo do certame, mormente quando se considera que foi realizado pregão eletrônico, no qual a seleção da melhor proposta depende, fundamentalmente, do melhor preço ofertado, com a livre participação de interessados.

Desse modo, a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula editalícia epígrafada deságua, necessariamente, em situação jurídica na qual a desconsideração da proposta de preço dependa da efetiva burla do procedimento licitatório, não se presumindo a ilicitude da mera constituição de grupo econômico.

Ademais, ainda que se considere a literalidade do item 6.2 do Edital, as afirmações de que há controle comum das pessoas jurídicas em pauta, que consubstanciam Empresas Individual de Responsabilidade Limitada, de modo a propiciar, por meio de ação sincronizada, vantagens em suas atividades, carecem de substrato fático, sendo insuficientes os apontamentos genéricos feitos na exordial.

11. Dessa forma, também nessa questão a Representação em epígrafe não prospera, razão pela qual deve ser a representação julgada improcedente, conforme entendimento técnico e ministerial.

<sup>7</sup> Fls. 820/821 do ID 529425.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico de fls. 798/807 (ID 505501) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0361/2017 – GPGMPC, às fls. 810/523 (ID 529425), submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

**I – Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la improcedente**, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização;

**II – Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

**III – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

**MANIFESTAÇÕES**

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

“Presidente, o voto do conselheiro relator está extremamente bem fundamentado e fundamentado também a manifestação do corpo técnico e do ministério público de contas. Não houvesse essa sustentação oral, naturalmente a minha posição era totalmente convergente com essa. Entretanto, o que eu ouvi da sustentação oral me causou alguma preocupação, Conselheiro Francisco, e é isso que eu queria compartilhar com vossas excelências para eventualmente nós cogitarmos de uma solução alternativa, embora eu não esteja totalmente seguro desse caminho. Observei no relatório de vossa excelência, que é minucioso, que por três vezes a secretaria interessada nessa contratação foi ouvida e por três vezes ela disse que não atendia, e só numa quarta escuta do órgão técnico que tem a competência para fazer essa manifestação, a princípio, até com mais condição do que a própria SEGEP, é que se entendeu que os requisitos estavam não previstos. Talvez, não seja muito difícil a nossa secretaria de informática avaliar essa questão e esclarecer isso de uma vez por todas. Então, em função dessas ponderações que foram trazidas aqui na tribuna, eu queria avaliar com vossas excelências se não seria o caso de nós baixarmos esse processo em diligência para ouvir a SETIC, pois até onde eu vi a controvérsia redige na seguinte questão: uma empresa apresenta um equipamento mais

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

avançado, mas sem uma tecnologia; a outra um equipamento que não é tão avançado, mas com supostamente, segundo o que foi alegado pelo nobre advogado, com essa tecnologia. Quatro manifestações técnicas falaram desse assunto, três dizendo que não atendia, uma só dizendo que atendia. Talvez tenha aí uma controvérsia que justifique a gente ter essa cautela adicional, considerando que depois de três manifestações da SEGEP dizendo que não atendia, ela ainda insistiu com uma quarta, pode ser um zelo. A minha sugestão é baixar em diligência para ouvirmos a SETIC.”

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

“O que o Plenário decidir, se achar que é interessante, eu não vejo nenhum prejuízo.”

**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

“Seria mesmo uma cautela, os valores não são muito expressivos, nós não estamos diante de uma situação em que vá normalmente ensejar que o Tribunal de Contas aprofunde demasiadamente, mas esses pontos todos que o advogado alegou talvez justifique que a gente tenha um pouco mais de cautela para dirimir essa questão: tem ou não essa tecnologia? Porque acho que esse é o ponto essencial, os outros pontos não me pareceram que são tão robustos a encaminhar uma solução diversa dessa que Vossa Excelência está a defender aqui. Essa questão, acredito que possa ser dirimida com alguma facilidade para nossa SETIC, que vai verificar nos autos se tem ou não a tecnologia pela característica do equipamento.”

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

“Sem nenhum problema, Presidente.”

**CONSELHEIRO PERESIDENTE JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

“Me parece que a posição proposta pelo Conselheiro Paulo é uma questão de prudência, tendo em vista que, em que pese também Vossa Excelência ter fundamentado seu voto, acho que houve a preocupação efetivamente dirimir qualquer dúvida nesse sentido. Com a sustentação oral, ela volta a bater nesse ponto relativo de que o equipamento ofertado, na realidade, não atenderia à especificação. Então, entendo que se assim procedermos, fazendo essa diligência, poderíamos ouvir um órgão técnico da secretaria que nos ajudaria.”

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

“Não vejo nenhum problema. Agora, esse entendimento a gente tem que ver que todos esses processos que detêm análise de informação, a equipe técnica quando elaborar seus relatórios precisam ter um suporte na nossa equipe de informática. Não vejo nenhuma dificuldade.”

**PAULO CURI NETO**

“Conselheiro Francisco, eu certamente adotaria o mesmo encaminhamento que Vossa Excelência formulou agora há pouco. Tanto que estava totalmente preparado para acompanhar. Situações desse

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

tipo em que há convergência de corpo técnico e MPC, até somos dispensados de uma fundamentação tão cuidadosa como a que Vossa Excelência adotou aqui. Penso que, por prudência, como houve essa divergência no seio da própria administração, acho que vale a pena nós ouvirmos a SETIC.”

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

“Vamos fazer isso.”

PAULO CURI NETO

“Agradeço a Vossa Excelência.”

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

“Então, o processo n. 3408/17 baixado em diligência para manifestação da SETIC, em relação aos equipamentos ofertados.”

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 11.4.2018**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, com disponibilização de máquinas multifuncionais, novas de primeiro uso, incluindo software de gerenciamento, serviços de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e componentes, fornecimento de suprimentos de impressão, exceto papel (A4 e A3)<sup>8</sup>.

2. A Representante afirma que no dia 12.5.2017 a equipe técnica da SEGEP/RO analisou os equipamentos ofertados pela licitante vencedora do certame, Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP, e concluiu que na proposta de preços para o **item 02 do Termo de Referência** estavam ausentes os itens exigidos na especificação do equipamento, ou seja, as tecnologias Adobe PostScript3 e XML Paper.

<sup>8</sup> Cópia da Representação às fls. 2/17 do ID 495465.

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2.1 Alega que no dia 17.5.2017, em uma segunda análise da questão solicitada pelo Pregoeiro Fernando Nazaré Fernandes, os técnicos da SEGEP/RO reafirmaram que a licitante Plenus não atendeu os requisitos exigidos no Edital ao ofertar equipamento em sua proposta de preços sem os acessórios Adobe PostCript3 e XML Paper (item 02).

2.2 Assevera que a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP, exercendo o seu direito de petição, apresentou Recurso contra a análise técnica realizada pela equipe da SEGEP/RO, e a Pregoeira Graziela Genoveva Ketes requereu, em sede de diligência, a reanálise da proposta oferecida pela Plenus, ocasião em que a SEGEP elaborou sua terceira manifestação sobre o tema e julgou improcedente o recurso interposto, mantendo a desclassificação da Empresa Plenus e reconhecendo que a Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, ora Recorrente, foi a única que atendeu os requisitos do edital.

2.3 Sustenta que a Pregoeira Graziela Genoveva Ketes requereu irregularmente uma quarta análise da matéria, desta vez solicitando a manifestação da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC, sendo que a análise da referida Diretoria concluiu que as todas as licitantes da primeira, segunda e terceira colocação (Plenus, Acronet e Latina, respectivamente) atenderam os requisitos exigidos pelo Edital no que se refere ao item 02.

2.4 Por conta disso, entende que a Pregoeira incorreu na prática de ato ilegal ao considerar a licitante Plenus vencedora do item 02, por ter desrespeitado as normas contidas no artigo 44 da Lei nº 8.666/93, além de considerar que existem indícios de materialidade e autoria de crime licitatório previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e que a análise proferida pela DETIC somente ocorreu por insistência da Pregoeira com a intenção de prejudicar a licitante Latina em detrimento do favorecimento da Empresa Plenus.

2.5 Mais adiante, informou que as Empresas Plenus (1ª Classificada) e Acronet (2ª Classificada) não poderiam participar juntas do certame, pois fazem parte do mesmo grupo econômico, muito embora tenham em seus quadros societários pessoas distintas e sem relação de parentesco.

2.6 Ao final, a Representante requereu o seguinte:

- a) O conhecimento da presente Representação e no mérito, o provimento da suspensão cautelar do processo licitatório em referência, *in alidita altera pars*, haja vista intenção iminente de homologação do certame em favor da Licitante Plenus;
- b) O provimento definitivo no sentido de desclassificar as Licitantes Plenus em virtude de sua proposta de preço ofertar produto/equipamento que não atendeos requisitos e especificações técnicas exigidos no Edital;
- c) O provimento definitivo no sentido de desclassificar as empresas Plenus e Acronet por formarem grupo econômico junto ao Sr. Arionildo Queiroga (Representante Legal comum e proprietário de fato das empresas licitantes);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

d) O provimento definitivo no sentido de classificar a proposta da Licitante Latina como a única a atender os requisitos exigidos pelo Termo de Referência no item 02, com a conseqüente adjudicação;

e) Aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 154/96 aos agentes públicos que cometeram as condutas delitivas descritas para favorecer a licitante PLENUS no êxito do Certame Pregão Eletrônico SEGEP/RO nº 120/2017, bem como por violarem os deveres funcionais enumerados no Decreto Estadual nº 19.896/2015;

3. Com o objetivo de subsidiar suas alegações, a Empresa Representante encaminhou os documentos juntados às fls. 25/797 dos autos (ID's 495467, 495468, 495470 e 495474).

4. Por meio do Despacho nº 166/2017/GCFCS, às fls. 21/24 do ID 495465, determinei a autuação da Representação e o encaminhamento do feito ao Corpo Instrutivo para análise dos fatos suscitados, com a ressalva de que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento licitatório seria apreciado somente após a instrução dos autos. A Unidade Técnica promoveu o exame do processo e elaborou o Relatório de fls. 798/807 (ID 505501), concluindo pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

49. Após a análise dos autos, acerca da Representação interposta pela empresa LATINA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 21.373.522/0001-09, acerca da supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0120/2017 – Processo Administrativo nº 01.2201.00501.00/2017 de contratação de empresa de prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, deflagrado pela SUPEL/RO, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP/RO), este Corpo Técnico entende pela improcedência das razões de impugnação da Representante quanto aos questionamentos apresentados, não havendo elementos que comprovem a caracterização de risco, materialidade e relevância que justifique a intervenção deste Tribunal no processo licitatório, posto isso, opina-se pelo arquivamento da peça representativa.

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

50. Em atendimento ao que determina o Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96 - TCER (Regimento Interno) e o item 2102.6 das Normas de Auditoria Governamental (NAGs), este Corpo Técnico propõe as seguintes sugestões ao Relator:

1. Devolver a presente peça ao Relator, para no mérito julgar improcedente;
2. Promover o arquivamento e dar conhecimento à representante.

5. Instado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 361/2017 – GPGMPC, às fls. 810/823 (ID 529425), subscrito pelo então Procurador Geral Dr. Adilson Moreira de Medeiros, assim finalizado:

Feitas essas considerações, a par de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina que seja, em sede preliminar, a representação conhecida, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e que, no mérito, seja julgada improcedente, tendo em vista sua insubsistência fático-jurídica, nos termos acima despendidos.

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

6. Em seguida, o feito foi levado a julgamento na data de 21.2.2018<sup>9</sup>, oportunidade em que a egrégia Segunda Câmara decidiu baixar os autos em diligência para que o órgão especializado em Tecnologia da Informação desta Corte emitisse parecer técnico esclarecendo se os equipamentos de modelo MP7503, ofertados pelas duas primeiras empresas classificadas (PLENUS e ACRONET) são tecnicamente superiores ao Modelo MP6503 ofertado pela terceira colocada (LATINA), e se a ausência das linguagens de impressão Adobe PostScript3 e XML Paper ocasionam algum prejuízo técnico para as impressoras Modelo MP7503.

6.1. A Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC<sup>10</sup> emitiu parecer técnico acerca dos apontamentos suscitados, conforme transcrição a seguir:

**Assunto: Esclarecimento técnico quanto a superioridade entre os equipamentos ofertados e análise de impacto da ausência das linguagens de impressão Adobe PostScript3 e XML Paper.**

Frente ao despacho nº 0032/2018/GCFCS, informamos:

**Item 01** – Emissão de parecer técnico abordando esclarecimentos quanto ao equipamento de Modelo MP7503 ser ou não tecnicamente superior ao Modelo MP6503.

**Resposta:** Após pesquisa junto ao site do fabricante e contato com Revenda Autorizada RICOH, informamos que a impressora modelo MP7053 é tecnicamente superior ao modelo MP6503 na velocidade de impressão.

/.../

**Item 02** – Esclarecimento sobre a ausência dos acessórios Adobe PostScript3 e XML Paper, no equipamento Modelo MP7503 e a possibilidade de ocorrência de prejuízo técnico.

**Resposta:** Informamos que a ausência dos acessórios não impede o funcionamento Standard da impressora, porém hoje, as empresas em todo o mundo utilizam essas ferramentas para facilitar a distribuição de documentos com a impressora, além de imprimir com precisão documentos de qualquer aplicativo. Este modelo possui esses acessórios como opcional descrito nas especificações técnicas, assim é possível os licitantes entregarem os equipamentos completos conforme exigido no Edital.

7. Após emissão do Parecer Técnico, a SETIC devolveu os autos conclusos ao Gabinete do Relator, conforme Despacho acostado à fl. 830 (ID 581361).

É o Relatório.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

<sup>9</sup> Sessão Ordinária nº 002/2018 - 21.2.2018 - 2º Câmara/TCE-RO.

<sup>10</sup> Fls. 827.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

8. Como se vê, trata-se de Representação formulada pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, pelo período de 12 (doze) meses, no valor de R\$475.200,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil e duzentos reais).

9. Preliminarmente, verifica-se que a Representação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

10. No mérito, assiste parcial razão à manifestação da Unidade Técnica e ao posicionamento esposado pelo Ministério Público de Contas.

11. No que diz respeito ao argumento de que a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP não teria atendido os critérios de especificação do item 02 do edital, que trata das tecnologias *Adobe PostCript3 e XML Paper*, cumpre tecer algumas ponderações.

11.1. Consta dos autos que o resultado da licitação apontou como primeira classificada a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP; como segunda colocada a Empresa Acronet Corporativo Comércio e Serviços Eireli; e como terceira a Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, ora Recorrente.

11.2. Em 12.5.2017, a equipe técnica da Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP, analisou os equipamentos ofertados pela licitante vencedora do certame, Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP, concluindo que na proposta para o **item 02 do Termo de Referência** estavam ausentes dois acessórios exigidos na especificação do equipamento, quais sejam, as linguagens Adobe PostCript3 e XML Paper<sup>11</sup>.

11.3. Na data de 17.5.2017, os técnicos da SEGEP/RO realizaram uma segunda análise da questão e confirmaram a recusa do equipamento ofertado pela Empresa Plenus, vencedora do certame, sob o argumento de que não atendia os requisitos exigidos no Edital, ante a inexistência das tecnologias Adobe PostCript3 e XML Paper (item 02)<sup>12</sup>.

11.4. Com isso, a Empresa Plenus Comércio e Serviços de Informática Eireli – EPP apresentou Recurso contra a sua desclassificação<sup>13</sup>, tendo a Pregoeira da SUPEL requerido, em sede de diligência, a reanálise da proposta oferecida pela Plenus, ocasião em que a SEGEP/RO elaborou sua terceira manifestação sobre o tema e julgou improcedente o recurso interposto<sup>14</sup>, mantendo a desclassificação da Empresa Plenus.

<sup>11</sup> Conforme consta do Ofício nº 2344/GAB/SEGEP, às fls. 589/590 dos autos.

<sup>12</sup> Nos termos do despacho acostado às fls. 592/593 dos autos.

<sup>13</sup> Fls. 647/649.

<sup>14</sup> Conforme Despacho datado de 30.5.2017, às fls. 690/693.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11.5. Os técnicos da SEGEP também opinaram pela desclassificação da empresa que logrou vencer o segundo lugar, Acronet Corporativo Comércio e Serviços Eireli, sob o mesmo fundamento de que seus equipamentos não detinham as linguagens Adobe PostCript3 e XML Paper<sup>15</sup>.

11.6. Assim, segundo o entendimento conclusivo da SEGEP, a Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, terceira colocada e ora Recorrente, foi a única que atendeu satisfatoriamente os requisitos do edital.

11.7. Entretanto, em razão de seu desconhecimento técnico acerca da questão, a Pregoeira entendeu por razoável requerer a opinião da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado de Rondônia – DETIC/RO, a qual se manifestou sobre a questão posta, asserindo o seguinte:

2) “Quanto ao item 02: A mesma marca de equipamento (porém de modelo diferente) foi ofertada para o item 02. Entretanto, as duas primeiras classificadas (PLENUS E ACRONET) ofertaram equipamentos de modelo tecnicamente superior (MP7503SP) à terceira colocada (LATINA), que ofertou o Modelo MP6503. Ressalta-se, porém, que ambos os modelos atendem à especificação técnica solicitada no edital. Após a análise técnica realizada conforme as propostas contidas no processo confirmaram que as três empresas ofertaram equipamentos que atendem às especificações técnicas do edital, tanto para o item 01 quanto para o item 02.

11.8. Assim, com suporte na opinião técnica referenciada e ao fundamento de melhor atender ao interesse da Administração Pública, a Pregoeira da SUPEL acatou a proposta feita pela Plenus Comércio e Serviços de Informática EIRELI-EPP, por ser o melhor lance, procedendo em seguida com a habilitação de sua proposta.

11.9. Portanto, no diapasão técnico e ministerial, entendo não assistir razão à Representante no ponto em que suscita possível direcionamento do certame, uma vez que, após a dúvida existente ser dirimida por órgão técnico abalizado, a Pregoeira retomou à condução da licitação, dando prosseguimento ao processo respectivo, com escopo no melhor preço ofertado e na manifestação técnica da DETIC – RO.

11.10. A guisa de reforço quanto à capacidade técnica da DETIC-RO, colaciono enxerto do Parecer Ministerial:

[...]

... a DETIC, enquanto Diretoria pertencente à Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, na forma do artigo 2º-A da Lei Complementar n. 497/20092, em redação dada pela Lei Complementar n. 598/2011, detém atribuição compatível com a competência técnica necessária à análise do objeto da licitação em questão, e considerando, ainda, o teor técnico de sua manifestação, não há como sustentar qualquer direcionamento do procedimento licitatório em decorrência da adesão do pregoeiro aos termos do parecer da DETIC.

<sup>15</sup> Fls. 690/693.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

11.11 No entanto, no âmbito desta Corte de Contas, por determinação da egrégia Segunda Câmara, a questão foi submetida ao exame da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/TCE-RO, de modo que o setor especializado concluiu no sentido de que os equipamentos de Modelo MP7503 oferecidos pela primeira (Plenus) e pela segunda (Acronet) colocada são tecnicamente superiores, na velocidade de impressão, às impressoras de Modelo MP6503 oferecidas pela terceira classificada (Latina, ora Representante) e podem ser entregues com as ferramentas Adobe PostCript3 e XML Paper, exigidas no edital.

11.12 O Parecer Técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC<sup>16</sup> se deu nos seguintes termos:

**Assunto: Esclarecimento técnico quanto a superioridade entre os equipamentos ofertados e análise de impacto da ausência das linguagens de impressão Adobe PostScript3 e XML Paper.**

Frente ao despacho nº 0032/2018/GCFCS, informamos:

**Item 01** – Emissão de parecer técnico abordando esclarecimentos quanto ao equipamento de Modelo MP7503 ser ou não tecnicamente superior ao Modelo MP6503.

**Resposta:** Após pesquisa junto ao site do fabricante e contato com Revenda Autorizada RICOH, informamos que a impressora modelo MP7053 é tecnicamente superior ao modelo MP6503 na velocidade de impressão.

/.../

**Item 02** – Esclarecimento sobre a ausência dos acessórios Adobe PostScript3 e XML Paper, no equipamento Modelo MP7503 e a possibilidade de ocorrência de prejuízo técnico.

**Resposta:** Informamos que a ausência dos acessórios não impede o funcionamento Standard da impressora, porém hoje, as empresas em todo o mundo utilizam essas ferramentas para facilitar a distribuição de documentos com a impressora, além de imprimir com precisão documentos de qualquer aplicativo. Este modelo possui esses acessórios como opcional descrito nas especificações técnicas, assim é possível os licitantes entregarem os equipamentos completos conforme exigido no Edital.

11.13 Assim, além de superiores, os Modelos MP 7503 podem ser entregues ao Poder Público com os acessórios exigidos no edital, quais sejam, as ferramentas Adobe PostCript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento dos produtos.

11.14 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a possibilidade de o licitante ofertar produto que possua qualidade superior à exigida no edital, desde que atendidos alguns critérios, conforme Acórdão nº 394/2013 - Plenário, TC 044.822/2012-0, Relator Raimundo Carreiro, 6.3.2013, *in verbis*:

<sup>16</sup> Fls. 827.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

11.15 No presente caso, muito embora o produto ofertado pela empresa vencedora seja de qualidade superior ao pretendido, nota-se que não está acompanhado das ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper. Tal consecução, porém, não inviabiliza a continuidade do procedimento licitatório, na medida em que as ferramentas em referência são consideradas como acessórios e o licitante vencedor pode entregar o equipamento Modelo MP 7503 de forma completa, ou seja, atendendo todas as configurações exigidas no instrumento editalício.

11.16 Dessa forma, na espécie, deverá ser determinado aos Responsáveis que exijam da empresa vencedora do certame a apresentação do produto conforme previsto no edital, tendo em vista a conclusão do parecer técnico da SETIC/TCE-RO e, ainda, a manifestação do órgão requerente no sentido de que a ausência das ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper poderá diminuir a qualidade do equipamento.

12. Quanto à alegação de que as Empresas Plenus (1ª Classificada) e Acronet (2ª Classificada) não poderiam participar juntas do certame, pois fazem parte do mesmo grupo econômico, muito embora tenham em seus quadros societários pessoas distintas e sem relação de parentesco, também não restou comprovado.

12.1. Na verdade, compulsando os autos, não restou comprovado que ambas as empresas formam o mesmo grupo econômico, sendo necessário que existam maiores elementos tendentes a comprovar tal configuração.

12.2. No entanto, como bem delineado pela Unidade Técnica, inexistente impedimento legal que proíba a participação de duas ou mais empresas que apresentem quadro societário distinto, ainda quando formado por sócios comuns. De acordo com o artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93, a vedação limita-se aos seguintes casos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

12.3. O Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão nº 297/2009 – Plenário, considerou irregular a participação de empresas que contenham sócios comuns nos seguintes casos:

- a) Quando da realização de convites;
- b) Quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) Quando existe relação entre os licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) Quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.

12.4 Como se observa, o presente caso não traduz qualquer desses exemplos. A respeito da questão, anote-se a seguinte manifestação ministerial<sup>17</sup>:

Registre-se, inicialmente, que tal proibição deve considerar o princípio da competitividade, ou seja, não prescinde da demonstração de fraude à licitação pelas referidas empresas, consoante decidiu recentemente o Plenário do Tribunal de Contas da União, verbis:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Acórdão n. 2803/2016 – Plenário, rel. Min. Subst. André de Carvalho, j. 01.11.2016)

Não há na representação examinada qualquer indício de que as referidas pessoas jurídicas licitantes tenham se imiscuído em práticas fraudulentas com o intuito de burlar o caráter competitivo do certame, mormente quando se considera que foi realizado pregão eletrônico, no qual a seleção da melhor proposta depende, fundamentalmente, do melhor preço ofertado, com a livre participação de interessados.

Desse modo, a interpretação constitucionalmente adequada da cláusula editalícia epigrafada deságua, necessariamente, em situação jurídica na qual a

<sup>17</sup> Fls. 820/821 do ID 529425.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

desconsideração da proposta de preço dependa da efetiva burla do procedimento licitatório, não se presumindo a ilicitude da mera constituição de grupo econômico.

Ademais, ainda que se considere a literalidade do item 6.2 do Edital, as afirmações de que há controle comum das pessoas jurídicas em pauta, que consubstanciam Empresas Individual de Responsabilidade Limitada, de modo a propiciar, por meio de ação sincronizada, vantagens em suas atividades, carecem de substrato fático, sendo insuficientes os apontamentos genéricos feitos na exordial.

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico de fls. 798/807 (ID 505501) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0361/2017 – GPGMPC, às fls. 810/523 (ID 529425), submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

**I – Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento e foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização;

**II – Determinar** a Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital;

**III – Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13 e quanto a determinação constante no item anterior que seja dado ciência a titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

## **MANIFESTAÇÕES**

### **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

"Presidente, eu estava inclinado a acompanhar "in totum" a manifestação do Nobre Relator, até pela leitura que fiz da manifestação da SETIC, mas fiquei com uma dúvida e vou pedir vista do processo para esclarecê-la. A ponderação está relacionada ao seguinte: se nós estamos a determinar que essa tecnologia seja apresentada, significa que de fato, originalmente, na proposta ela não estava contemplada. Então, quero avaliar como isso deve ser equacionado em relação a todos os valores que estão envolvidos e devem ser prestigiados no procedimento licitatório. Eu vou pedir vista."

## **CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO - 7ª SESSÃO ORDINÁRIA - 2.5.2018**

### **CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

"A manifestação bem fundamentada do procurador da representante me incutiu uma dúvida e eu optei por pedir vista do processo para analisar um pouco amiúde esse caso, que é o caso de uma proposta, que, segundo a representação, teria sido classificada sem que ela estivesse atendendo rigorosamente o que está prescrito no edital. O Conselheiro Francisco foi extremamente cuidadoso na análise que fez em relação a esse processo, ainda assim eu confesso que naquela altura eu fiquei com alguma dúvida e o pedido de vista foi para esclarecer essa dúvida. Eu já vos adianto que eu não vou nem apresentar voto, porque eu vou aderir integralmente à proposta de decisão do nobre relator, o Conselheiro Francisco. Eu tive o cuidado, como esses processos estão todos disponíveis na rede, de fazer uma consulta ao processo administrativo licitatório e nessa consulta nós constatamos que eventualmente pode até ter havido alguma contradição na proposta da empresa Plenus, mas eu constatei na proposta dela, que ela fazia expressa remissão a essas linguagens, a Adobe PostCript3 e XML Paper. Além disso, dias após a apresentação da proposta, ou julgamento, a empresa vem aos autos para dizer que na proposta dela estava contemplado este equipamento que é objeto da controvérsia. Então, isso é suficiente, atende a minha preocupação. A alegação era de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não me parece que isso se materializou nesse caso, mesmo esse princípio, embora relevantíssimo, decisivo, matéria de licitação tem vários precedentes que anunciam que ele é absoluto, ainda que haja alguma contradição eventual na proposta da empresa que se sagrou vencedora, inclusive apresentou equipamento que é até mais moderno, embora não seja este o ponto que se deva utilizar para definir o vencedor, e sim o valor, ela também apresentou uma proposta mais em conta, mais barata que a proposta da representante. Em situações em que há algum tipo de dúvida ou quem sabe alguma lacuna pontual na proposta, havendo a satisfação dessa lacuna, posteriormente, nos parece, observando também a vantajosidade para a administração, que isso pode ser considerado suprido. Tem aqui um precedente do STJ, tem precedentes do TCU. Eu até tive o cuidado de dialogar com o setor de licitação do Tribunal de Contas e numa outra situação eles tiveram uma discussão parecida em que a empresa apresentou a proposta e um dos itens exigidos, como ela se limitou a produzir o prospecto do fabricante, estava lá constando como opcional. Houve o recurso, nas

Acórdão AC2-TC 00299/18 referente ao processo 03408/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

contrarrazões desse recurso, por conta disso, a empresa disse que aquilo lá estava constando como opcional, mas nos termos do edital ela se comprometia a entregar. Então, isso, na visão do nosso setor de licitação, saneou a questão. Acho que essa situação é um tanto quanto parecida com a deste processo, que me leva a simplesmente acompanhar a posição do nobre relator, Presidente. Só com uma pequena sugestão, Conselheiro Francisco. Vossa Excelência aqui determina que a Superintendência, a SEGEP, exija da empresa do certame a apresentação do produto contratado, conforme previsto no edital, ou seja, com as ferramentas Adobe PostCript3 e XML Paper. Quando Vossa Excelência relatou, fiquei em dúvida que talvez nós estivéssemos só neste momento vinculando a empresa, mas na verdade a empresa já tinha assumido esse compromisso, isso já estava constando na proposta dela. De qualquer forma, acho que essa determinação é uma cautela que deve ser mantida. Eu quero sugerir, aqui no item II, que essa determinação para SEGEP exigir isso da empresa seja feita sob pena de desclassificação da proposta da empresa, que ela seria desclassificada se ela não honrar a proposta, segundo os termos estabelecidos no edital e no caso com essa linguagem Adobe PostCript3 e XML Paper.”

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

“Eu vou acatar a sugestão do Conselheiro Paulo Curi, porque ela robustece a decisão no item II.”

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

“Eu também acompanho. Tive a oportunidade de ter acesso a algumas informações nesse sentido, conforme o Conselheiro Paulo colocou e por esse motivo também acompanho Vossa Excelência. Então, por unanimidade de votos, o Processo n. 3408/17 conforme proposta do relator e acompanhada pelo revisor”.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, acompanhando o Relatório Técnico de fls. 798/807 (ID 505501) e o posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0361/2017 – GPGMPC, às fls. 810/523 (ID 529425), submeto à deliberação desta egrégia Segunda Câmara, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

**I – Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Latina Comércio e Serviços Eireli – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.373.522/0001-09, por atender aos pressupostos de admissibilidade inculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la parcialmente procedente**, tendo em vista que os produtos oferecidos pela primeira colocada, muito embora sejam tecnicamente superiores ao pretendido pela Administração, não possuem as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, que servem para otimizar o funcionamento do equipamento e foram exigidos no edital de Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, tendo por objeto a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização;

**II – Determinar** a Administração Pública, na pessoa titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que exija da empresa vencedora do certame, sob pena de desclassificação, a apresentação do produto contratado conforme previsto no edital, ou seja, com as ferramentas Adobe PostScript3 e XML Paper, tendo em vista a conclusão do parecer técnico emitido pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação do TCE/RO, no sentido de que esses acessórios são utilizados para facilitar a distribuição de documentos com a impressora e para imprimir com precisão documentos de qualquer aplicativo;

**III – Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13 e quanto a determinação constante no item anterior que seja dado ciência a titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.



Em 2 de Maio de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR